



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PROJETO DE LEI 38/2024

Projeto de Lei 38/2024, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.”

### Emenda 02 (Aditiva e modificativa e supressiva)

Ficam alterados os textos do caput do artigo 8º, além de incluir os seguintes parágrafos, passando a contar com a seguinte redação:

**Art. 8º** - As emendas ao projeto de lei do orçamento devem obedecer ao disposto no §3º e §9º do art. 166, da Constituição Federal e na alínea “b” do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e não poderão indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- I - Dotações com recursos vinculados;
- II - Dotações referentes à contrapartida;
- III - Dotações referentes a obras em andamento; e
- IV - Dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais

**§ 1º.** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

**§ 2º.** A garantia de execução de que trata o caput deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

impositivas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

**§ 3º.** Na execução das emendas impositivas deve ser observado o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) no primeiro semestre e 50% (cinquenta por cento) no segundo semestre, dando sempre preferência às emendas direcionadas à saúde, ressalvada a hipótese de impossibilidade de execução da emenda por ação ou omissão atribuída ao beneficiário da emenda.

**§ 4º.** É obrigatória a execução financeira das emendas impositivas inscritas em restos a pagar no exercício subsequente.

**§ 5º.** O prazo referente às emendas impositivas seguirá o definido na Lei Orgânica Municipal.

## JUSTIFICATIVA

No dia 21 de dezembro de 2022 a Magna Carta foi alterada pela Emenda Constitucional nº 122.

Citada espécie legal alterou o parágrafo 9º do Art. 166, que dispõe sobre a alíquota do Orçamento Impositivo. Pois bem.

Certo que o Vereador, representante da população, tem a real noção dos problemas enfrentados pelos Municípios, em especial os mais carentes. Ademais não é demasiado afirmar que as áreas de saúde, infraestrutura, assistência social, cultura e esportes representam grande parcela da problemática diuturnamente apresentada aos Vereadores pela população.

Assim as emendas propostas são uma ferramenta muito importante, pois com a sua aprovação são obrigadas a serem executadas, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Insta mencionar que a alíquota prevista anteriormente era de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), mas com advento da Emenda Constitucional nº 126 de 21 de dezembro de 2022 passou para 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Destarte, o § 9º do Art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil, passou a vigorar da seguinte forma:

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual era destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022).

Nesse diapasão, pelo "Princípio da Simetria" cabe ao Poder Legislativo local atualizar a Lei Orgânica Municipal conforme à Constituição Federal de 1988.

Essa previsão passou a vigorar com a promulgação da Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019. Inclusive, a legalidade dessa matéria já foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1.301.031 RIO GRANDE DO SUL.

Destarte, a LOM de Bom Jardim de Minas já se adequou em relação ao tema, devendo a LDO, acompanhá-la.

Assim Excelentíssimos Senhores Vereadores contamos com a colaboração de todos para que a presente emenda seja aprovada.

Sala de sessões, 24 de maio de 2024.

Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:

Alessandro de Almeida Nardy

Erivelton Rodrigues da Silva

Mateus Carvalho Vitoriano